



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 265, DE 2009

Dispõe sobre a nomeação e mandato dos Procuradores-Gerais das Agências Reguladoras e Autarquias que menciona, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovados pelo Senado Federal, os Procuradores-Gerais dos órgãos jurídicos das seguintes autarquias:

- I. Comissão de Valores Imobiliários – CVM;
- II. Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência – CADE;
- III. Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- IV. Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;
- V. Agência Nacional do Petróleo – ANP;

- VI. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;
- VII. Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS;
- VIII. Agência Nacional de Água – ANA;
- IX. Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;
- X. Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ; e
- XI. Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

§ 1º Aplicam-se aos Procuradores-Gerais referidos no **caput** as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros ou Diretores das respectivas autarquias.

§2º Nos casos de falta, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o colegiado do órgão a que pertencem indicará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

§3º Compete aos Procuradores-Gerais referidos no **caput** exercer as funções previstas no art. 11, 17 e 18 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa estender aos Procuradores-Chefes das agências reguladoras as mesmas prerrogativas e garantias de independência que o art. 11 da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994, confere ao Procurador-Geral do CADE.

As decisões das agências reguladoras, como atos administrativos que são, estão sujeitas ao controle judicial. Invariavelmente, as decisões das agências reguladoras que contrariam interesses econômicos são questionadas em juízo. Deste modo, a plena eficácia das decisões das agências reguladoras depende essencialmente da qualidade e autonomia de sua defesa em juízo. Para ilustrar a importância da defesa judicial das decisões das agências reguladoras para que suas políticas “saiam do papel”, basta mencionar que 82% das decisões do CADE condenando práticas anticompetitivas encontram-se judicializadas.

A independência decisória das agências reguladoras está ligada à irrevisibilidade de suas decisões no âmbito do Poder Executivo e à garantia do mandato de seus dirigentes. Esse desenho institucional visa proteger o órgão técnico e especializado de ingerências políticas, sobretudo do próprio Poder Executivo.

Todavia, a independência seria nenhuma caso o advogado da agência estiver compromissado, não com a agência reguladora que representa, mas com o Ministro-Chefe da Advocacia-Geral da União, que é diretamente subordinado ao Presidente da República, Chefe do Poder Executivo. Em outras palavras, que independência em relação ao Poder Executivo podem de fato ter as agências reguladoras se seu advogado ou representante judicial for nomeado e estiver subordinado ao Presidente da República?

Por essas razões, convém que os Procuradores-Gerais das Agências Reguladoras tenham também mandato, assim como seus dirigentes, e sua indicação seja aprovada pelo Senado Federal. Conto com o apoio de meus Pares.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Capítulo VI

Das Consultorias Jurídicas

Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.

Capítulo IX

Dos Órgãos Vinculados

Art. 17 - Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete:

I - a sua representação judicial e extrajudicial;

II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Art. 18. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 desta lei complementar.

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 11. O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 1º O Procurador-Geral participará das reuniões do Cade, sem direito a voto.

§ 2º Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros do Cade.

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do Cade nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado

Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.95)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 17/06/2009.